



## RESOLUÇÃO Nº 250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta a concessão, gozo, interrupção e alteração de férias de magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências.

**O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso das atribuições previstas no artigo 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e no artigo 11, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10 e,

**CONSIDERANDO** a determinação constante do art. 2º da Resolução CNJ n.º 293, de 27 de agosto de 2019;

**CONSIDERANDO** a recomendação constante do Relatório de Inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça no âmbito do Processo de Inspeção n.º 0009824-46.2019.2.00.0000;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da concessão, gozo, interrupção e alteração de férias de Desembargadores e juízes de direito no âmbito do Poder do Estado do Acre.

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta resolução regulamenta a concessão, gozo, interrupção e alteração de férias de juízes de direito e desembargadores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

**Parágrafo único.** A atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

coletivas na primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário do Estado do Acre, as quais funcionarão, nos dias em que não houver expediente forense normal, em regime de plantão permanente, conforme disposto no Regimento Interno e em Resoluções específicas.

**Art. 2º** Os magistrados de primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário do Estado do Acre terão direito a sessenta dias de férias individuais a cada ano de efetivo exercício, contínuos ou divididos em dois períodos iguais.

**§ 1º** As férias somente poderão ser acumuladas, ou não gozadas, excepcionalmente, por imperiosa necessidade do serviço e pelo prazo de dois períodos de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** O gozo de férias não coincidirá com o recesso forense, sendo antecipado ou postergado para tanto em sua integralidade.

**§ 3º** O gozo de férias deverá ser realizado de acordo com escalas anuais, elaboradas nos termos desta Resolução, salvo por motivo de imperiosa necessidade do serviço.

**§ 4º** Para fins de interrupção ou alteração das férias individuais dos magistrados, entende-se por absoluta necessidade do serviço:

- a) Cumprimento de metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- b) Cumprimento de metas estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça ou determinações constantes das inspeções periódicas;
- c) Participação em eventos representando o Tribunal de Justiça, desde que autorizado pelo Presidente;
- d) Situações de calamidade pública ou comoção interna;
- e) Convocação para audiência ou júri;
- f) Designação dos magistrados para atuar no período eleitoral;
- g) O exercício das funções de natureza administrativa do Tribunal;
- h) Situações excepcionais, devidamente fundamentadas e, se for o caso, regularmente comprovadas, desde que autorizadas pelo Presidente e, no caso dos magistrados de primeira instância, com parecer favorável da Corregedoria-Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

**§ 5º** O período para gozo do saldo de férias alterado ou interrompido deverá ser desde logo designado, com observância da ordem cronológica, de modo que os períodos mais antigos sejam usufruídos antes dos períodos mais recentes.

**§ 6º** Em qualquer hipótese, as férias interrompidas ou alteradas deverão ser gozadas até o final do exercício seguinte.

**§ 7º** É vedado o pagamento de diárias ou a emissão de passagens aéreas em nome de magistrado no gozo de férias.

**§ 8º** É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo.

**§ 9º** O abono pecuniário será pago no mês de usufruto das férias de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça.

**Art. 3º** A escala anual de férias dos magistrados será elaborada de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução.

**§ 1º** O afastamento de magistrado por motivo de férias não poderá comprometer a prestação jurisdicional.

**§ 2º** É obrigatória a marcação de, no mínimo, sessenta dias de férias por ano para cada magistrado.

**Art. 4º** Ressalvado o disposto no § 2º do art. 14, o ato administrativo que aprecia a concessão, alteração ou interrupção de férias de magistrado de primeira instância possui natureza complexa, sendo constituído pela manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça e pela deliberação da Presidência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

§ 1º A manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça examinará os requisitos para a concessão, alteração ou interrupção das férias de magistrado de primeira instância, observadas a necessária continuidade da atividade jurisdicional, a qualidade e eficiência dos serviços judiciários e o princípio da razoável duração dos processos.

§ 2º A decisão da Presidência que contrariar a manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça a respeito de férias de magistrado de primeira instância deverá ser devidamente fundamentada.

§ 3º Os pleitos de férias referentes aos exercícios anteriores ao da escala anual vigente, e as licenças, de qualquer natureza, deverão ser analisados individualmente pela Administração, observado, quanto aos magistrados de primeira instância, o disposto no caput deste artigo.

§ 4º Os pedidos de concessão, alteração ou interrupção de férias de desembargadores conterão justificativa e serão apreciados exclusivamente pela Presidência.

## **CAPÍTULO II DO INTERSTÍCIO**

**Art. 5º** Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias de magistrado, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

§ 1º O interstício de que trata o caput deste artigo também será exigido para os Desembargadores advindos do quinto constitucional em relação ao primeiro período aquisitivo.

§ 2º Após o transcurso de doze meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato.

## **CAPÍTULO III DAS ESCALAS DE FÉRIAS**

### **Seção I**



## DA ESCALA DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 6º** A escala de férias individuais dos magistrados de primeira instância será organizada em ato conjunto da Presidência do Tribunal e Corregedoria-Geral da Justiça, até o dia 15 de novembro de cada ano, como planejamento para o exercício subsequente, observado o disposto no art. 4º.

**Parágrafo único.** A elaboração da escala de férias no mês de novembro do respectivo ano em curso não poderá prejudicar o usufruto do direito às férias da magistratura referentes ao período integralizado no primeiro dia do ano civil subsequente.

**Art. 7º** Até o último dia útil do mês de setembro de cada ano a Presidência encaminhará expediente informando os períodos aquisitivos e solicitando aos magistrados que indiquem, no prazo de quinze dias, os períodos de gozo no exercício seguinte, observando-se a não concomitância de usufruto entre o magistrado titular e o magistrado definido na norma que disciplina a substituição automática nas unidades judiciárias.

**Art. 8º** Em caso de omissão do magistrado, as férias serão assinaladas de ofício pela Administração.

**Art. 9º** Na existência de interesse pelo mesmo período, deverá prevalecer o que for acordado entre o magistrado titular e o magistrado definido na norma que disciplina a substituição automática nas unidades judiciárias.

**Parágrafo único.** Não havendo acordo, será adotado rodízio entre titular e substituto, iniciando-se pelo mais antigo.

**Art. 10.** Na elaboração da escala, deverá ser observada, além do artigo anterior, a permanência, em exercício, de pelo menos a metade do número efetivo de magistrados, de modo a evitar grave comprometimento da atividade jurisdicional, a teor do art. 73, § 3º da LC 221/2010.

**Parágrafo único.** É vedado o afastamento concomitante de magistrados de primeira



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

instância, em gozo de férias, em número que possa comprometer o quórum de instalação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais ou dos colegiados previstos no art. 1º da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012.

**Art. 11.** A escala de férias deverá ser publicada em até trinta dias antes do início do período a que se refere.

**Art. 12.** Após a publicação da escala de férias, sua alteração somente poderá ocorrer por interesse da Administração ou a requerimento do interessado, diante de justa causa, observado o disposto no art. 4º.

**Parágrafo único.** O requerimento de alteração da escala de férias será obrigatoriamente instruído com a indicação do novo período pretendido pelo magistrado.

**Art. 13.** O prazo para alteração da escala a requerimento do interessado será de, no mínimo, quinze dias antes do início das férias, observando-se o disposto no art. 9º.

**Art. 14.** A inclusão de processos em pauta de audiência durante o período das férias do magistrado titular condiciona-se à anuência do magistrado substituto, observada a pauta da unidade de origem deste.

**§ 1º** É vedado o deferimento ou o gozo de férias a magistrado para período no qual haja, na unidade de sua titularidade, audiências designadas sem a anuência do substituto.

**§ 2º** Em caso de violação das regras previstas neste artigo, a Corregedoria-Geral da Justiça procederá, de ofício ou mediante provocação, a interrupção ou alteração das férias do magistrado, sem prejuízo de responsabilidade disciplinar.

**Art. 15.** Serão indeferidos os pedidos de alteração da escala de férias que:

I – Coincidam com períodos previamente marcados pelo magistrado, titular ou substituto da unidade;



**II – Objetivem período em que:**

- a) não haja possibilidade de designação de juiz para responder pela unidade;
- b) o magistrado requerente esteja designado para atuar no plantão judiciário.

**III – Causem:**

- a) cancelamento de audiências, mutirões ou procedimentos assemelhados;
- b) ultrapassagem do limite previsto no art. 10;
- c) por qualquer outro motivo, prejuízo ou perda de qualidade da atividade jurisdicional

**Art. 16.** O magistrado que retornar de afastamento não remunerado somente poderá usufruir férias depois de completado um novo período aquisitivo, caso não existam férias não gozadas.

**Art. 17.** Iniciado o gozo das férias, estas somente serão interrompidas por calamidade pública, comoção interna, convocação para o serviço eleitoral ou por necessidade do serviço, declarada pela Administração, observado o disposto no art. 2º, § 4º.

**§ 1º** A interrupção de férias de magistrado de primeira instância observará o procedimento previsto no art. 4º.

**§ 2º** É vedada a interrupção de férias, mediante requerimento, fundada em excesso de processos, eventos corporativos ou cursos não obrigatórios.

**Art. 18.** Não haverá interrupção de férias quando no seu curso ocorrer algum dos fatos previstos na legislação como hipótese de ausência do serviço sem prejuízo da remuneração, ficando o prazo de afastamento absorvido no período concessório em curso.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica à licença para tratamento de saúde.



**Art. 19.** Encontrando-se a magistrada gestante usufruindo férias, quando da ocorrência do parto, as férias serão interrompidas e o período restante será usufruído a partir do primeiro dia subsequente ao término da licença.

§ 1º Concedida a licença maternidade sem que tenha ocorrido o usufruto de férias no exercício, estas devem se iniciar no dia subsequente ao término da licença;

§ 2º O disposto neste artigo se aplica à licença-paternidade.

**Art. 20.** O gozo dos períodos de férias acumulados “sine die” antes da vigência desta Resolução, bem como o saldo de dias remanescentes de férias interrompidas ou suspensas, quando não indicados expressamente pelo interessado, será computado na forma cronológica e usufruído de forma sucessiva e imediata às férias seguintes assinaladas na escala.

§ 1º A aplicação do disposto no caput deste artigo não poderá implicar prejuízo à continuidade da prestação jurisdicional, podendo a Corregedoria-Geral da Justiça e a Presidência autorizar o gozo dos referidos períodos nos exercícios subsequentes, observado o disposto no art. 4º.

§ 2º É facultada a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos, mediante requerimento formulado pelo magistrado interessado.

§ 3º A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização. ([Acrescido pela Resolução TPADM nº 263/2021, de 23.12.2021](#))

§ 4º Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas. ([Acrescido pela Resolução TPADM nº 263/2021, de 23.12.2021](#))



§ 5º Indenização correspondente aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 263/2021, de 23.12.2021)

§ 6º A indenização tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária, sendo devido o adicional de 1/3 previsto nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 263/2021, de 23.12.2021)

§ 7º Fica vedada a indenização fora desses parâmetros, sob pena de responsabilidade do gestor, devendo casos excepcionais ser submetidos à análise prévia da Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do Provimento CNJ nº 64/2017 e da Recomendação CNJ nº 31/2018. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 263/2021, de 23.12.2021)

**Art. 21.** Todas as alterações ou interrupções na escala de férias devem ser informadas à Diretoria de Pessoal – DIPES-MAG -, para controle e anotações correspondentes.

## Seção II

### DA ESCALA DE FÉRIAS DOS DESEMBARGADORES

**Art. 22.** As Presidências das Câmaras informarão à Presidência do Tribunal, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, a escala de férias dos respectivos membros para o exercício seguinte.

§ 1º Até a data estabelecida no caput, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça deverão também informar as suas preferências para composição da escala do 2º grau de jurisdição.

§ 2º As férias do Presidente e as do Vice-Presidente serão marcadas em períodos não coincidentes; e as do Corregedor, em qualquer época.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

**§ 3º** Recebidos todos os dados, após a consolidação da escala, até o final da segunda quinzena do mês de outubro, a Presidência a encaminhará aos membros do Tribunal para conhecimento e determinará o registro junto à DIPES-MAG.

**§ 4º** A substituição de desembargadores, quando cabível, observará o disposto no Regimento Interno do TJAC e em Resolução específica.

**§ 5º** É vedado o afastamento concomitante, em gozo de férias, de desembargadores em número que possa comprometer o quórum de instalação do Tribunal Pleno.

**§ 6º** A mudança de desembargador para outro órgão fracionário após a publicação do ato previsto no § 3º deste artigo condicionará o gozo do período de férias pretendido à disponibilidade deste no novo órgão julgador.

**§ 7º** Verificada a indisponibilidade do período pretendido nos termos do § 5º deste artigo, ao desembargador ingressante no órgão julgador será facultada a escolha de outro mês entre os disponíveis, e, caso isso não ocorra, a marcação do gozo de férias será realizada pela Presidência do Tribunal de Justiça em período que atenda à imperiosa necessidade do serviço, à ininterrupção da atividade jurisdicional e às disposições desta Resolução.

**§ 8º** Os magistrados que ascenderem ao segundo grau de jurisdição após o prazo estabelecido no § 3º deste artigo se sujeitarão às regras previstas nos §§ 6º e 7º.

**§ 9º** Aplicam-se aos desembargadores, no que couber, as mesmas regras previstas para os magistrados de 1º grau.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

**Art. 23.** O Tribunal de Justiça do Estado do Acre poderá adotar sistema eletrônico para registro e processamento unificado das escalas de férias de magistrados e demais incidentes e procedimentos previstos nesta Resolução.

**Art. 24.** Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Acre.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa n.º 2/2015.

**Art. 26.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-AC, 23 de setembro de 2020.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**  
Presidente

Publicado no DJE nº 6.686, de 29.9.2020, p.80-82.